



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001087/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.344 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente JORGE LUIZ BORTOLIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cancela-se a infração de compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 16-37.299, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SP1) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/06, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 5.660,54, sendo R\$ 3.232,75, a título de imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de mora); R\$ 646,55, de multa de mora; e R\$ 1.781,24, de juros de mora, calculados até 29/02/2008.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

-Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosado o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos declarados como recebidos da fonte pagadora Casa Grande Hotel S/A, CNPJ nº 81.346.318/0002-02, no valor de R\$ 3.847,55, por falta de comprovação da retenção na fonte.

Cientificado da autuação em 22/02/2008 (fls. 26), o interessado apresentou, em 24/03/2008, a impugnação de fls. 02, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. declarou seu imposto de renda com base nas informações do advogado, tendo recebido, em decorrência de acordo com a empresa Casa Grande Hotel, verbas indenizatórias e mais os valores de pagamento de honorários do perito judicial, com desconto do imposto de renda;
2. posteriormente, anexará novos documentos do processo judicial em questão, que tramitou junto à Comarca do Guarujá;
3. requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Visando instruir o presente processo, foi juntado o documento de fls. 28.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 25/04/2012, tendo interposto recurso voluntário em 25/05/2012 (fls. 36/52), alegando, em apertada síntese, que a fonte pagadora efetuou o recolhimento do IRRF de R\$ 3.847,57, conforme documento juntado aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso manteve a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.847,55, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

O lançamento impugnado efetuou a glosa do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos declarados como recebidos da fonte pagadora Casa Grande Hotel S/A, CNPJ nº 81.346.318/0002-02, no montante de R\$ 3.847,55.

Cabe ressaltar que a Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 12, inciso V, estabelece que poderá ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

No tocante à prova da retenção do imposto compensado na declaração de ajuste anual, observe-se o que estabelece o artigo 943, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/1999):

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Do exame dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual.

Primeiramente, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte. É, pois, a retenção do imposto levada a

cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

Por sua vez, é o Comprovante de Rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte. Entretanto, a falta do referido documento pode ser suprida pela apresentação de outros elementos hábeis para comprovar a retenção.

Portanto, a prova da retenção constitui ônus exclusivo do contribuinte e condição *sine qua non* para a compensação do imposto na declaração de ajuste anual.

Além da comprovação da retenção, é necessário que se comprove, ainda, a inclusão dos respectivos rendimentos na base de cálculo do imposto.

Voltando-se ao caso concreto, verifica-se o rendimento que ensejou a retenção do imposto de renda na fonte foi pago em decorrência de acordo trabalhista firmado nos autos do processo nº 216/1993, que tramitou junto à 2ª Vara do Trabalho do Guarujá/SP.

De acordo com a cópia do referido acordo, juntada às fls. 14/15, foi estipulado que a reclamada (fonte pagadora) pagaria ao reclamante o valor de R\$ 18.856,12, dividido em quatro parcelas de R\$ 4.714,03, no dia 22 dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2003, tendo sido solicitado ao MM. Juiz a isenção dos recolhimentos previdenciário e fiscal.

Importa ressaltar, contudo, que não consta dos autos a homologação judicial desse acordo, muito embora o reclamante (contribuinte) tenha apresentado recibos, dando plena quitação às parcelas acima mencionadas (fls. 10/13).

O exame da declaração de ajuste anual do IRPF/2004 (fls. 20) evidencia que o contribuinte informou, a título de rendimentos tributáveis, a importância de R\$22.703,67, resultado da soma do valor constante do acordo judicial (R\$ 18.856,12) e do imposto de renda na fonte pleiteado a título de compensação (R\$ 3.847,55), indicando que o ônus do imposto devido pelo beneficiário teria sido assumido pela fonte pagadora.

Entretanto, tal circunstância não restou demonstrada nos autos, por meio de documentação hábil e idônea, razão pela qual cabe manter a glosa efetuada pela fiscalização.

À vista do exposto, voto por considerar improcedente a impugnação que ora se analisa, para manter integralmente o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 04/06.

Contudo, em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos o comprovante de recolhimento do IRRF efetuado pela fonte pagadora Casa Grande Hotel S/A (fl. 44), no valor de R\$ 3.847,57, logo deve ser cancelada a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

